



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0238/2021

Em 6 de agosto de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que revoga as Leis nº 9.504, de 20 de março de 2019, e nº 9.532, de 10 de abril de 2019.

Esta propositura deriva de Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), no sentido de que o Prefeito Municipal suspenda, em favor do funcionário público, a concessão das gratificações por desempenho instituídas pelas Leis nº 9.504 e nº 9.532, ambas de 2019, e que promova as medidas de sua iniciativa, junto ao Poder Legislativo, para a exclusão de tais gratificações nas citadas leis.

Especificamente, as normas dispõem sobre:

(i) Lei nº 9.504, de 20 de março de 2019: dispõe sobre a gratificação especial de desempenho dos funcionários públicos municipais com atribuição de fiscalização; e

(ii) Lei nº 9.532, de 10 de abril de 2019: dispõe, no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue”, sobre a gratificação especial de desempenho dos guardas civil municipais e dos agentes de fiscalização, no exercício da fiscalização das normas de posturas municipais.

O entendimento do MP-SP deriva, em síntese, de súmula firmada pelo Procurador Geral de Justiça (Súmula 133-PGJ), que sustenta que não se compatibiliza com os princípios de moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e com as métricas do interesse público primário e das exigências do serviço norma que confere a agentes públicos vantagens pecuniárias (abono, adicional, gratificação, prêmio, etc.) pelo mero cumprimento ordinário dos deveres funcionais inerentes ao cargo ou emprego público (assiduidade, pontualidade, presteza, eficiência, habilidade, etc.), que não demanda recompensa para além do vencimento.

Saliente-se, finalmente, que a Recomendação Administrativa supra aludida decorreu Notícia de Fato protocolada junto à 9ª Promotoria de Justiça, conforme documentos em anexo.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Revoga as Leis nº 9.504, de 20 de março de 2019, e nº 9.532, de 10 de abril de 2019.

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 9.504, de 20 de março de 2019, e nº 9.532, de 10 de abril de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 6 de agosto de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

ENC: Protocolo de documento

Promotoria de Justica de Araraquara <pjararaquara@mpsp.mp.br>

Seg, 12/04/2021 11:05

Para: Marcelo Augusto Marin <MarceloMarin@mpsp.mp.br>

📎 1 anexos (926 KB)

Untitled_09042021_174435.pdf;

Protocolo 109/21

De: Rafael de Angeli <rafael@camara-arq.sp.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 9 de abril de 2021 18:02

Para: Promotoria de Justica de Araraquara <pjararaquara@mpsp.mp.br>

Assunto: Protocolo de documento

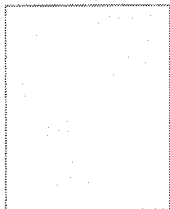
Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Segue Notícia de Fato anexa. Ficamos no aguardo do retorno do número de protocolo.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael de Angeli



Gabinete Vereador RAFAEL DE ANGELI

Telefone: (16) 3301-0608 | WhatsApp (16) 9 8122-4997


Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, nº 887 - Centro (Sala 13)

CEP: 14801-300 / ARARAQUARA - SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE ARARAQUARA-
SP**

FLÁVIO HENRIQUE MARQUESE, brasileiro, casado, vereador, portador do RG. 21.805.776 e do CPF. 181.008.298-61, com endereço na Rua Candido Santos, 171, Jardim Indaiá, em Araraquara; **JOÃO PAULO CLEMENTE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, vereador, portador do RG. 47.092.536-X e do CPF. 399.652.808-60, com endereço na Rua Mato Grosso, 1386, Jardim Tabapuã, em Araraquara; **LINEU CARLOS DE ASSIS**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG. 5.797.202-3 e do CPF. 002.787408-71, com endereço na Rua Carlos Gomes, 842 - Apto 42, Centro, em Araraquara; **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG. 13.336.048-2 e do CPF. 026.401.688-27, com endereço na Rua Gov. Orestes Quêrcia, 81 - Condomínio Altos do Jaraguá - Rua Itapira 84, bairro Altos do Jaraguá, em Araraquara; **LUNA AYAN MEYER**, brasileira, casada, vereadora, portadora do RG. 28.298.899-3 e do CPF. 295.881.748-21, com endereço na Av. Euclides Custódio de Lima, 110, Vila Ferroviária, em Araraquara; **MARCOS CESAR GARRIDO**, brasileiro, divorciado, vereador, portador do RG. 15.722.788 e do CPF. 040.231.568-50, com endereço na Av. Dr. Adhemar Pereira de Barros, 54 - Casa 2, Vila Melhado, em Araraquara e **RAFAEL BELLINATTI DE ANGELI**, brasileiro, solteiro, vereador, portador do RG. 32.927.510-0 e do CPF. 277.842.498-96, com endereço na Av. Professor Sebastião de Almeida Machado, 123, Vila José Bonifácio, em Araraquara, todos membros do grupo de oposição na Câmara Municipal, denominado "G7", em cumprimento ao dever de fiscalização dos princípios constitucionais, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar a presente **NOTÍCIA DE FATO** de ato emanado da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público, registrada no CNPJ sob o n. 45.276.128/0001-10, com sede na Rua São Bento (3), 840 e



assinado pelo **SR. PREFEITO EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, com endereço na Av. Dr. Giuseppe Aufiero, 683, Casa 100, Jardim Imperador, Araraquara/SP, CEP 14.806-431, portador do RG nº 17.977.823-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.381.168-90.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os vereadores, como agentes investidos de mandato popular, têm o dever de fiscalizar e controlar a Administração direta e indireta, salientando que quando controlam a atuação do gestor público municipal, estão, na verdade, cumprindo uma obrigação fixada pelo texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual estabelece em seu Art. 31 que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, prerrogativa determinada nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

2. DOS FATOS

Em 2019, o Prefeito Municipal encaminhou, para apreciação dos vereadores, o Projeto de Lei nº 89/2019, onde criava gratificação especial de desempenho, de apuração mensal, para os fiscais municipais, salvo os auditores fiscais, até o limite de R\$ 1.216,60 (um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), no âmbito do "Programa Araraquara contra a Dengue". O Projeto foi transformado na Lei Municipal nº 9504/2019.

Já no presente ano, o Prefeito enviou o Projeto de Lei nº 50/2021, para estender a referida gratificação também aos fiscais municipais que desenvolvessem ações de fiscalização no combate ao coronavírus. O projeto foi aprovado e transformado na Lei Municipal nº 10.148,

Ocorre que, por meio do Decreto Municipal nº 12.524, de 26 de março de 2021, para a surpresa dos subscritores, foi **vinculada a referida gratificação à quantidade de multas aplicadas**. A referida vinculação vai contra o princípio da razoabilidade, conforme vem sendo

pacificado nos Tribunais de todo o país e conforme se verá adiante.

Insta deixar claro que a preocupação dos subscritores é zelar pelos **princípio da razoabilidade** na Administração, não sendo contra a fiscalização em si, mas, sim, contra a vinculação da gratificação à quantidade de multas outorgadas, o que vincula a fé pública do agente à sua própria remuneração.

3. DO DIREITO

Conforme é cediço, os atos da Administração são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não havendo necessidade de o ente estatal comprovar a situação que deu ensejo à uma multa, por exemplo.

Diante disso, de suma importância que o Fiscal não esteja vinculado a qualquer interesse secundário, podendo exercer um juízo de valor sem qualquer vício que venha a comprometer a higidez dos seus atos.

Em que pese a certeza da honestidade dos funcionários de Araraquara, é natural que uma gratificação instigue, ainda que inconscientemente, a outorga de multas, mesmo quando indevidas.

A vinculação da remuneração dos fiscais à quantidade de multas outorgadas diminui a confiança no ato administrativo, além de criar um sério embaraço ao cidadão apenado, que deverá reunir robustas provas para derrubar a multa em âmbito judicial, por vezes sendo obrigado a constituir provas de fatos negativos (como, por exemplo, a inexistência de aglomeração ou a inexistência de pessoas sem máscaras dentro do estabelecimento).

Em caso semelhante, tratando de multas de trânsito, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo decidiu pela inconstitucionalidade da gratificação dos fiscais estarem atreladas à quantidade de autuações outorgadas:



3

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - AGENTES DE TRÂNSITO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - VIOLAÇÃO AO ART. 32, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - SUSPENSÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 22.920/2012.

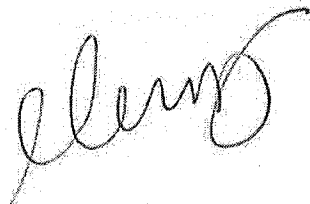
(...)

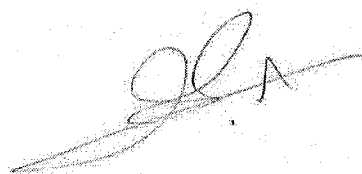
4- Pelo que se observa do Decreto Municipal, tratam-se de atribuições que não diferem das **atividades ordinárias desenvolvidas pelo ocupante do cargo de agentes de trânsito**, o que torna a gratificação desproporcional e irrazoável.

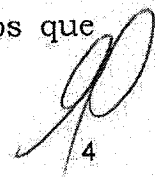
5- Entendo pela inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 4.009/12, introduzida pela redação da Lei n. 6.628/2012, que **incluiu os Agentes de Trânsito** no recebimento da gratificação de produtividade decorrentes dos Pontos-tarefa, pelos mesmos argumentos em que reconheci, em análise liminar, a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 22.920/2012, que a regulamentou.

6- Não poderia a lei estabelecer que o recebimento da gratificação ficaria condicionado à autuação dos municípios por infrações cometidas.- grifo nosso no item 6

Em simples pesquisa na internet, é fácil encontrar discussões acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade de atos que

7 




4

gratifiquem fiscais pelo volume das autuações¹.

Também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o tema 934, que trata da possibilidade de vinculação de receitas com multas tributárias para o pagamento de adicional de produtividade fiscal. Embora haja uma diferença na argumentação jurídica deduzida em relação ao caso aqui apresentado, o pano de fundo é o mesmo: desvirtuação da fé pública do agente em nome da sua própria remuneração.

4. CONCLUSÕES E PEDIDOS

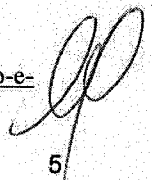
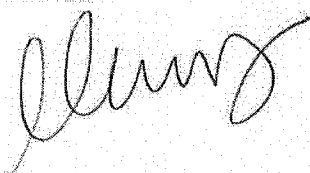
Ante o exposto, conclui-se:

- a) O Município de Araraquara editou decreto atrelando a remuneração de fiscais à quantidade de multas por eles outorgadas;
- b) A referida vinculação já foi apontada como inconstitucional pelo TJ-ES e vem sendo objeto de debate no mundo jurídico, por desvirtuar a fé pública e isenção de interesses do agente envolvido.

Assim, requer-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL ou outro procedimento investigatório para a cabal apuração dos fatos, de modo que se possa adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais imprescindíveis para a tutela dos direitos difusos e coletivos lesados e ameaçados de lesão.

¹ <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/07/para-oab-de-cacoal-multas-aplicadas-motoristas-sao-inconstitucionais.html> acesso em 05.04.2021

<https://www.sulbahianews.com.br/fim-da-polemica-gratificacao-para-agentes-por-multas-no-transito-e-cortada-em-teixeira/> acesso em 05.04.2021



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araraquara, 8 de abril de 2021.



FLÁVIO HENRIQUE MARQUESE (MARCHESE DA RÁDIO)

Vereador - PATRIOTA



JOÃO PAULO CLEMENTE JUNIOR (JOÃO CLEMENTE)

Vereador - PSDB



LINEU CARLOS DE ASSIS

Vereador - PODEMOS



LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CARLÃO DO JÓIA)

Vereador - PATRIOTA



LUNA AYAN MEYER (LUNA MEYER)

Vereadora - PDT



MARCOS CESAR GARRIDO (MARCOS GARRIDO)

Vereador - PATRIOTA



RAFAEL BELLINATTI DE ANGELI (RAFAEL DE ANGELI)

Vereador - PSDB (Líder do G7)

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ref: Peça de Informação nº 66.0195.0000382/2021-6
Procedimento SEI nº 29.0001.0069975.2021-40

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no artigo 94 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 01 de julho de 2021, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe, instaurado de ofício e seguido de representação de vereadores do município de Araraquara, investiga a **concessão indevida de gratificações de desempenho a funcionários públicos com atribuição de fiscalização** do município de Araraquara e referidos pelas Leis nº 9.504/2019, nº 9.532/2019 e Decretos nº 12.376/2020 e nº 12.524/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504, de 20 de março de 2019, criou a gratificação especial de desempenho aos: (i) **funcionários públicos municipais com atribuição de fiscalização, salvo para os ocupantes do emprego público de auditor fiscal tributário**; (ii) **agentes de fiscalização ambiental** (fiscais do meio ambiente) do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara; e (iii) **agentes de fiscalização de obras** (fiscais de obras) do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.532, de 10 de abril de 2019, criou a gratificação especial de desempenho aos: (i) **guardas civis municipais, no exercício da fiscalização das normas de obras e posturas municipais**, conforme o inciso XII do art. 4º da Lei nº 9.223, de 21 de março de 2018; e (ii) **agentes de fiscalização, no exercício da fiscalização de obras e posturas municipais**, conforme o art. 3º da Lei nº 7.056, de 3 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que os Decretos municipais nº 12.376, de 24 de setembro de 2020 e 12.524, de 26 de março de 2021, regulamentaram a concessão da gratificação especial de desempenho no contexto da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que competia ao agente de fiscalização "*executar as atividades no limite de sua competência, a ordenação do trânsito da cidade, fiscalizando sua circulação,*

estacionamento e parada de veículos, autuando os infratores e aplicando as medidas administrativas indicadas no Código de Trânsito Brasileiro; colaborar na fiscalização de obras e posturas municipais, de acordo com os respectivos códigos e as determinações superiores; obedecendo as instruções normativas e procedimentos internos e fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades” (art. 3º da lei municipal nº 7.056/09, que foi revogada pela Lei Municipal nº 9.800/19);

CONSIDERANDO que compete ao “Fiscal Municipal”, de um modo geral, *executar as atividades de fiscalização relacionadas ao cumprimento das disposições legais relativas às posturas municipais, obras, vigilância sanitária e meio ambiente, baseadas em procedimentos internos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção* (anexo I-B, da lei municipal nº 9.800/19, que será extinto na vacância);

CONSIDERANDO que, no exercício da atividade de fiscalização de obras e posturas, transporte, consumo, limpeza urbana, meio ambiente e vigilância sanitária, dentre outras, são funções inerentes ao cargo as autuações e aplicações de multa pelo descumprimento das normas e posturas municipais, sendo inviável a concessão de gratificação vinculada à quantidade de multas aplicadas (sanção administrativa);

CONSIDERANDO que pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **excetuando-se** a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social, desde que relacionados a medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência e efeitos não ultrapassem sua duração;

CONSIDERANDO que a carência de agentes, no período da pandemia, para as atividades de fiscalização, não justifica a concessão indiscriminada e ilegal de gratificação por desempenho calculada pelo número de multas aplicadas, havendo instrumentos trabalhistas e estatutários para a remuneração extraordinária e estímulo à atividade fiscalizatória, desde que previstos em lei (horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade, periculosidade etc.).

CONSIDERANDO que a lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) considera como ato que causa prejuízo ao erário a concessão de benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (art. 10, inc. VII), bem como toma como atentatório aos princípios da Administração a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art. 11, inc. I);

CONSIDERANDO que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, reiteradamente, declara a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem gratificações mediante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público, violando o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em razão do que dispõe o art. 144 da mesma Carta.

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça firmou entendimento sumulado nesse sentido (Sum. 133-PGJ), com a finalidade de orientar a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS. CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO OU

36

EMPREGO. Não se compatibiliza com os princípios de moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e com as métricas do interesse público primário e das exigências do serviço norma que confere a agentes públicos vantagem pecuniária (abono, adicional, gratificação, prêmio etc.) pelo mero cumprimento ordinário dos deveres funcionais elementares ao cargo ou emprego público (assiduidade, pontualidade, presteza, eficiência, habilidade etc.), que não demanda recompensa para além do vencimento.

Precedentes: Protocolado SEI nº 29.0001.0042785.2019-80, ADI 2010968-31.2018.8.26.0000, ADI 2123616-85.2017.8.26.0000, ADI 2110787-04.2019.8.26.0000.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, **RESOLVE**:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, que suspenda, *incontinenti*, em favor de servidor público, a concessão das gratificações por desempenho instituídas pelas Leis Municipais nº 9.504/19 e 9.532/19, regulamentadas pelos Decretos Municipais nº 12.376/20 e 12.524/2, e promova as medidas de sua iniciativa, junto ao Poder Legislativo, para a exclusão de tais gratificações nas citadas leis e decretos, em tese, inconstitucionais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, notadamente para a caracterização de atos de improbidade administrativa (dolo), ilícitos penais e ressarcimento de valores em favor do erário (dever solidário de ressarcimento).

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93, no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 99, *caput*, da resolução nº 1.342/2021-CPJ, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 5 (cinco) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá V. Excelência, **no mesmo prazo**, informar quais medidas serão ou estão sendo adotadas para solucionar as irregularidades.

Araraquara, 04 de agosto de 2021.

HERVELTO DE ALMEIDA
9º Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida, Promotor de Justiça**, em 04/08/2021, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 3533112 e o código CRC 23D8131C.

